

Texto:

Convenção relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa -
Convention on the conservation of European wildlife and natural habitats
CONVENÇÃO relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa

PREÂMBULO

OS ESTADOS-MEMBROS DO CONSELHO DA EUROPA E OS OUTROS SIGNÁTRIOS
DA PRESENTE CONVENÇÃO:

Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é conseguir uma união mais estreita
entre os seus membros;

Considerando o desejo do Conselho da Europa de cooperar com outros Estados no domínio da
conservação da Natureza;

Reconhecendo que a flora e a fauna selvagens constituem um património natural que reveste
valor estético, científico, cultural, recreativo, económico e intrínseco que importa preservar e
transmitir às gerações futuras;

Reconhecendo o papel essencial da flora e da fauna selvagens na manutenção dos equilíbrios
biológicos;

Constatando a diminuição de numerosas espécies da flora e da fauna selvagens e a ameaça de
extinção que pesa sobre algumas delas;

Conscientes de que a conservação dos habitats naturais é um dos elementos essenciais da
protecção e da preservação da flora e da fauna selvagens;

Reconhecendo que a conservação da flora e da fauna selvagens deveria ser tomada em
consideração pelos governos nos seus objectivos e programas nacionais e que deveria
instaurar-se uma cooperação internacional para preservar, em especial, as espécies migradoras;

Conscientes dos numerosos pedidos de acção comum emanados dos governos ou das
instâncias internacionais, nomeadamente os que foram expressos pela Conferência das Nações
Unidas sobre o Ambiente, de 1972, e pela Assembleia Consultiva do Conselho da Europa;

Especialmente empenhados em respeitar, no domínio da conservação da vida selvagem, as
recomendações da Resolução nº 2 da II Conferência Ministerial Europeia sobre o Ambiente,

ACORDARAM O SEGUINTE:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

1. A presente convenção tem por objectivo garantir a conservação da flora e da fauna selvagens e dos seus habitats naturais, nomeadamente das espécies e dos habitats cuja conservação exige a cooperação de diversos Estados e promover essa cooperação.
2. É dedicada especial atenção às espécies ameaçadas de extinção e vulneráveis, incluindo as espécies migradoras.

Artigo 2º

As Partes Contratantes adoptarão as medidas necessárias para manter ou adaptar a população da flora e da fauna selvagens num nível que corresponda, especificadamente, às exigências ecológicas, científicas e culturais, considerando simultaneamente as exigências económicas e recreativas e as necessidades das subespécies, variedades ou formas ameaçadas no plano local.

Artigo 3º

Cada uma das Partes Contratantes tomará as medidas necessárias à promoção de políticas nacionais de conservação da flora e da fauna selvagens e dos habitats naturais, dedicando especial atenção às espécies em perigo de extinção e vulneráveis, particularmente às espécies endémicas e aos habitats ameaçados, de acordo com as disposições da presente Convenção.

CAPÍTULO II

Protecção dos habitats

Artigo 4º

1. Cada uma das Partes Contratantes tomará as medidas legislativas e regulamentares adequadas e necessárias à protecção dos habitats das espécies selvagens da flora e da fauna, especialmente das que são mencionadas nos Anexos I e II, e à defesa dos habitats naturais ameaçados de extinção.
2. As Partes Contratantes, nas suas políticas de ordenamento e de desenvolvimento, tomarão em consideração as necessidades da conservação das zonas protegidas visadas no parágrafo anterior, com vista a evitar ou reduzir, tanto quanto possível, toda e qualquer deterioração das mesmas zonas.
3. As Partes Contratantes comprometem-se a dedicar especial atenção à protecção das zonas que são importantes para as espécies migradoras enumeradas nos Anexos II e III e que se situem de modo adequado relativamente às vias de migração, tais como as áreas de hibernação, de reunião, de alimentação, de reprodução ou de muda.

4. As Partes Contratantes comprometem-se a coordenar os seus esforços, consoante as necessidades, para protegerem os habitats naturais visados no presente artigo, sempre que eles se localizem em regiões situadas de um e de outro lado das fronteiras.

CAPÍTULO III

Conservação das espécies

Artigo 5º

Cada uma das Partes Contratantes adoptará as medidas legislativas e regulamentares adequadas e necessárias, no sentido de garantirem a especial conservação das espécies de flora selvagem enumeradas no Anexo I. A colheita, a apanha, o corte ou o arranque intencionais das plantas visadas serão proibidos. Cada Parte Contratante deverá proibir, consoante as necessidades, a detenção ou a comercialização dessas espécies.

Artigo 6º

Cada uma das Partes Contratantes deverá tomar as medidas legislativas e regulamentares adequadas e necessárias para garantir a conservação particular das espécies da fauna selvagem enumeradas no Anexo II. Nomeadamente, serão proibidas, relativamente a tais espécies:

- a) Todas as formas de captura intencional, de detenção e de abate intencional;
- b) A deterioração ou a destruição intencionais dos locais de reprodução ou das áreas de repouso;
- c) A perturbação intencional da fauna selvagem, especialmente durante os períodos de reprodução, de dependência ou de hibernação, apenas na medida em que tal perturbação tenha efeito significativo, segundo os objectivos da presente convenção;
- d) A detenção e a comercialização interna desses animais, vivos ou mortos, incluindo os animais embalsamados, e de qualquer parcela ou produto, facilmente identificáveis, obtidos a partir do mesmo animal, sempre que tal medida contribua para a eficácia das disposições do presente artigo.

Artigo 7º

1. Cada uma das Partes Contratantes deverá adoptar medidas legislativas e regulamentares adequadas e necessárias à protecção das espécies da fauna selvagem enumeradas no Anexo III.
2. Toda a exploração da fauna selvagem enumerada no Anexo III será regulamentada de maneira que seja conservada fora de perigo a existência das ditas populações, tomando em consideração as disposições do artigo 2º.
3. Tais medidas incluirão, nomeadamente:
 - a) A instituição de períodos de defeso e/ou de outras medidas regulamentares de exploração;

b) A interdição temporária ou local da exploração, sempre que ela se verifique com vista a permitir que as populações existentes alcancem um nível satisfatório;

c) A regulamentação, quando tal se justifique, da venda, da detenção, do transporte e da oferta para venda dos animais selvagens, vivos ou mortos.

Artigo 8º

Quando se trate de captura ou do abate das espécies da fauna selvagem enumeradas no Anexo III e nos casos em que se apliquem excepções conformes no artigo 9º no que respeita às espécies mencionadas no Anexo II, as Partes Contratantes proibirão a utilização de todos os meios indiscriminados de captura e de abate, bem como dos meios susceptíveis de provocarem o desaparecimento local ou de perturbarem gravemente a tranquilidade das populações de uma dada espécie, nomeadamente dos meios mencionados no Anexo IV.

Artigo 9º

1. Cada uma das Partes Contratantes poderá abrir excepções ao determinado nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, assim como à proibição da utilização dos meios mencionados no artigo 8º, quando não exista outra solução satisfatória e se tal derrogação não prejudicar a sobrevivência da população em causa:

- no interesse da protecção da flora e da fauna;

- como prevenção de danos importantes nas culturas, no gado, nas florestas, na pesca, nas águas e noutras formas de propriedade;

- no interesse da saúde e da segurança públicas, da segurança aérea ou de outros interesses públicos prioritários;

- com fins de investigação e de educação, de repovoamento, de reintrodução, bem como para criação;

- com vista a permitir, em condições estritamente controladas, segundo um critério selectivo e numa determinada medida, a captura, a detenção ou qualquer outra exploração judiciousa de alguns animais e plantas selvagens em pequenas quantidades.

2. A Partes Contratantes apresentarão à Comissão Permanente um relatório bienal das excepções abertas em conformidade com o número anterior. Tais relatórios deverão mencionar:

- as populações que são ou tenham sido objecto de excepções e, se tal for possível, o número de espécimes abrangidos;

- os métodos de abate ou de captura autorizados;

- as condições de risco e as circunstâncias de tempo e de lugar em que tais excepções tiveram lugar;

- a autoridade habilitada a declarar que tais condições foram respeitadas e habilitada a tomar decisões relativas aos meios que podem ser utilizados, aos seus limites e às pessoas encarregadas da sua execução;

- a fiscalização exercida.

CAPÍTULO IV

Disposições especiais respeitantes às espécies migradoras

Artigo 10º

1. As Partes Contratantes além das medidas, especificadas nos artigos 4º, 6º, 7º e 8º, obrigam-se a coordenar os seus esforços com vista à conservação das espécies migradoras enumeradas nos Anexos II e III cuja área de expansão atinja os seus territórios.
2. As Partes Contratantes adoptarão medidas com vista a certificarem-se de que os períodos de defeso e/ou outras medidas regulamentares de exploração instituídas por força do nº 3, alínea a), do artigo 7º correspondem, de facto, às necessidades das espécies migradoras enumeradas no Anexo III.

CAPÍTULO V

Disposições complementares

Artigo 11º

1. No cumprimento das disposições da presente convenção, as Partes Contratantes comprometem-se a:
 - a) Cooperar, sempre que tal seja til, nomeadamente quando essa cooperação contribua para reforçar a eficácia das medidas tomadas em consequência dos outros artigos da presente convenção;
 - b) Incrementar e coordenar os trabalhos de investigação que se relacionem com as finalidades da presente convenção.
2. Cada uma das Partes Contratantes obriga-se a:
 - a) Encorajar a reintrodução das espécies indígenas da flora e da fauna selvagens, sempre que tal medida possa contribuir para a conservação de uma espécie ameaçada de extinção, assegurando-se de que previamente seja feito um estudo, considerando os resultados das experiências das outras Partes Contratantes, com vista a apurar se tal reintrodução será eficaz e conveniente;
 - b) Fiscalizar rigorosamente a introdução das espécies não indígenas.
3. Cada uma das Partes Contratantes deverá informar a Comissão Permanente das espécies que beneficiem de protecção total no seu território e que não figurem nos Anexos I e II.

Artigo 12º

As Partes Contratantes poderão adoptar medidas mais rigorosas do que as que se prevêem na presente convenção, com vista à conservação da flora e da fauna selvagens e dos seus habitats naturais.

CAPÍTULO VI

Comissão Permanente

Artigo 13º

1. Com vista à realização das finalidades da presente Convenção, é constituída uma Comissão Permanente.

2. Qualquer das Partes Contratantes poderá fazer-se representar por um ou mais delegados na Comissão Permanente. Cada delegação tem direito a um voto. Nos domínios da sua competência, a Comunidade Económica Europeia exercerá o seu direito de voto utilizando número de votos igual ao dos seus Estados-membros que se contam entre as Partes Contratantes da presente Convenção; a Comunidade Económica Europeia não exercerá o seu direito de voto nos casos em que os Estados interessados, sendo seus membros, o exerçam, e reciprocamente.

3. Qualquer Estado-membro do Conselho da Europa que não figure na presente Convenção como Parte Contratante poderá fazer-se representar por um observador na Comissão. A Comissão Permanente, por unanimidade, poderá convidar qualquer Estado que não seja membro do Conselho da Europa e que não figure como Parte Contratante na presente convenção para se fazer representar por um observador numa dada reunião. Qualquer organismo ou instituição tecnicamente qualificados no domínio da protecção, da conservação ou da gestão da flora e da fauna selvagem e dos seus habitats que pertençam a uma das seguintes categorias:

a) Organismos ou instituições internacionais, governamentais ou não, ou organismos ou instituições nacionais governamentais;

b) Organismos ou instituições nacionais não governamentais aos quais tenha sido cometida essa finalidade pelo Estado em que se situam.

Poderão informar o Secretário-Geral do Conselho da Europa da sua intenção de se fazerem representar por observadores numa reunião da Comissão com a antecedência mínima de três meses sobre a data da mesma. Os observadores serão nela admitidos, a não ser que, com a antecedência mínima de um mês, a contar da data da reunião em causa, um terço das Partes Contratantes tenha informado o Secretário-Geral de que a tal se opõe.

4. A Comissão Permanente é convocada pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa e a sua primeira reunião terá lugar no prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor da Convenção. A partir daí reunir-se-á pelo menos de dois em dois anos e, além disso, sempre que a maioria das Partes Contratantes o solicite.

5. A maioria das Partes Contratantes constitui o quórum necessário para a realização de uma reunião da Comissão Permanente.

6. A Comissão Permanente estabelecerá o seu regulamento interno de acordo com as disposições da presente Convenção.

Artigo 14º

1. À Comissão Permanente caberá fazer respeitar a presente Convenção, podendo, nomeadamente:

- rever, de modo permanente, as disposições da presente convenção, incluindo os seus anexos, e examinar as modificações porventura necessárias;

- aconselhar as Partes Contratantes sobre as medidas a tomar para a aplicação da presente convenção;

- recomendar as medidas adequadas a assegurar a informação do público acerca dos trabalhos levados a efeito no âmbito da presente convenção;

- recomendar à Comissão de Ministros que sejam dirigidos convites a Estados não membros do Conselho da Europa no sentido de aderirem à presente convenção;

- apresentar todas as propostas tendentes a facilitar a aplicação da presente convenção, incidindo, nomeadamente, sobre a conclusão de acordos destinados a reforçar a eficácia da conservação de espécies ou de grupos de espécies com os Estados que não figuram como Partes Contratantes da mesma.

2. No cumprimento da sua missão, a Comissão poderá, por sua própria iniciativa, convocar reuniões de grupos de peritos.

Artigo 15º

Após cada uma das suas reuniões, a Comissão Permanente transmitirá à Comissão de Ministros do Conselho da Europa um relatório dos seus trabalhos e sobre o funcionamento da Convenção.

CAPÍTULO Alterações

VII

Artigo

16º

1. Toda e qualquer alteração nos artigos da presente Convenção proposta por uma das Partes Contratantes ou pela Comissão de Ministros será comunicada ao Secretário-Geral do Conselho da Europa e transmitida, por intermédio daquele, pelo menos dois meses antes da reunião da Comissão Permanente, aos Estados-membros do Conselho da Europa, a todos os signatários da Convenção, a todas as Partes Contratantes, a todos os Estados que tenham sido convidados a assiná-la de acordo com as disposições do artigo 19º e a todos os Estados convidados a aderirem a ela conforme o disposto no artigo 20º.

2. Toda e qualquer alteração proposta nos termos do n.º anterior será examinada pela Comissão Permanente, a qual:

- a) Para alterações nos artigos 1º a 12º, submeterá o texto adoptado à maioria de três quartos dos votos expressos aquando da aprovação pelas Partes Contratantes;
 - b) Para alterações nos artigos 13º a 24º, o texto adoptado será submetido à maioria de três quartos dos votos expressos na aprovação pela Comissão de Ministros. Este texto, depois de adoptado, será comunicado às Partes Contratantes, com vista à sua aprovação.
3. Toda e qualquer alteração entrará em vigor no 30º dia contado a partir da data em que todas as Partes Contratantes tenham informado o Secretário-Geral de que a aprovaram.
4. As disposições dos nºs 1, 2, alínea a), e 3 do presente artigo aplicar-se-ão igualmente em caso de adopção de novos anexos à presente convenção.

Artigo 17º

1. Toda e qualquer alteração nos anexos da presente convenção proposta por uma das Partes Contratantes ou pela Comissão de Ministros será comunicada ao Secretário-Geral do Conselho da Europa e transmitida, por intermédio daquele, pelo menos dois meses antes da reunião da Comissão Permanente, aos Estados-membros do Conselho da Europa, a todos os signatários da Convenção, a todas as Partes Contratantes, a todos os Estados que tenham sido convidados a assiná-la de acordo com as disposições do artigo 19º e a todos os Estados convidados a aderirem a ela conforme o disposto no artigo 20º
2. Qualquer alteração proposta nos termos do número anterior será examinada pela Comissão Permanente, a qual poderá adoptá-la pela maioria de dois terços das Partes Contratantes. O texto adoptado será comunicado às Partes Contratantes.
3. Expirado o prazo de três meses após a sua aprovação pela Comissão Permanente, e salvo se um terço das Partes Contratantes tiver levantado objecções, mediante notificação, toda e qualquer alteração entrará em vigor relativamente às Partes Contratantes que não tenham objectado.

CAPÍTULO VIII

Resolução dos diferendos

Artigo 18º

1. A Comissão Permanente esforçar-se-á por resolver amigavelmente qualquer dificuldade decorrente da aplicação da Convenção.
2. Qualquer diferendo entre as Partes Contratantes relativo à aplicação da presente convenção que não tenha sido resolvido com base nas disposições do número anterior ou pela via da negociação entre as partes no diferendo será submetido a arbitragem, a pedido de uma das partes, salvo se aquelas decidirem de outro modo. Cada uma das partes designará um árbitro e os dois árbitros designarão um terceiro. Ao abrigo do disposto no nº 3 do presente artigo, se uma das partes não tiver designado o seu árbitro dentro do prazo de três meses, a contar da data do pedido de arbitragem, o presidente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a pedido da outra parte, procederá à sua designação dentro de novo prazo de três meses.

Aplicar-se-á o mesmo processo nos casos em que os dois árbitros não cheguem a acordo quanto à escolha do terceiro árbitro no prazo de três meses, a contar da designação dos dois primeiros árbitros.

3. Em caso de diferendo entre duas Partes Contratantes, uma das quais é um Estado-membro da Comunidade Económica Europeia igualmente Parte Contratante, a outra Parte Contratante dirigirá o seu pedido de arbitragem simultaneamente àquele Estado-membro e à Comunidade, no sentido de ser notificada conjuntamente, dentro do prazo de dois meses após a recepção do pedido, se o Estado-membro ou a Comunidade, ou se o Estado-membro e a Comunidade conjuntamente, se constituem parte no diferendo. Na falta de notificação dentro do prazo mencionado, o Estado-membro e a Comunidade serão considerados como uma só parte no diferendo relativamente à aplicação das disposições que regem a constituição e as formalidades do tribunal arbitral. O mesmo sucederá quando o Estado-membro e a Comunidade se constituam conjuntamente como parte no diferendo.

4. O tribunal arbitral estabelecerá as suas próprias regras de actuação. As decisões serão tomadas por maioria, sendo a sua sentença definitiva e obrigatória.

5. Cada uma das partes no diferendo suportará as despesas do árbitro que designou e ambas suportarão, em partes iguais, as despesas referentes ao terceiro árbitro, bem como quaisquer outras decorrentes da arbitragem.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 19º

1. A presente convenção poderá ser assinada pelos Estados membros do Conselho da Europa e pelos Estados não membros que tenham participado na sua elaboração, bem como pela Comunidade Económica Europeia. Até à data da sua entrada em vigor, poderá ainda ser assinada por qualquer outro Estado que para tal seja convidado pela Comissão de Ministros.

A Convenção será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão apresentados ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses após a data em que cinco Estados, dos quais pelo menos quatro sejam membros do Conselho da Europa, tenham expresso o seu consentimento em se submeterem à Convenção nos termos do número anterior.

3. A Convenção entrará em vigor, relativamente a todos os Estados signatários ou à Comunidade Económica Europeia, os quais posteriormente deverão exprimir o seu consentimento em se submeterem àquela, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses após a data de apresentação do documento de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

Artigo 20º

1. Após a entrada em vigor da presente Convenção, a Comissão de Ministros do Conselho da Europa, depois de consultar as Partes Contratantes, poderá convidar a aderir à Convenção qualquer Estado não membro do Conselho, o qual, tendo sido convidado a assiná-la de acordo com o disposto no artigo 19º o não tenha feito ainda, bem como qualquer outro Estado não membro.

2. A Convenção entrará em vigor, relativamente a todos os Estados que a ela aderiram, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses após a data de apresentação do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 21º

1. Qualquer Estado, no momento da assinatura ou da apresentação do documento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, poderá designar o ou os territórios nos quais se aplicará a presente Convenção.

2. Qualquer das Partes Contratantes, no momento da entrega do seu documento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão ou em qualquer outra data, poderá alargar a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território designado na declaração cujas relações internacionais prove estar habilitada a tomar a seu cargo.

3. Qualquer declaração feita por força do número anterior poderá ser retirada no que respeita a qualquer território nela designado, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. A anulação entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de seis meses, a contar da data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 22º

1. Qualquer Estado, no momento da assinatura ou da entrega do seu documento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, poderá formular uma ou mais reservas relativamente a determinadas espécies enumeradas nos Anexos I a III e ou, para algumas dessas espécies mencionadas na ou nas reservas, a respeito de determinados meios ou métodos de caça e de outras formas de exploração mencionadas no Anexo IV. Não serão admitidas reservas de carácter geral.

2. Qualquer das Partes Contratantes que faça aplicar a presente Convenção num território designado na declaração prevista no nº 2 do artigo 21º poderá formular, relativamente ao território em questão, uma ou várias reservas, de acordo com as disposições do número anterior.

3. Não será admitida qualquer outra reserva.

4. Qualquer das Partes Contratantes que tenha formulado uma reserva ao abrigo dos nºs 1 e 2 do presente artigo poderá retirá-la, no todo ou em parte, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. A anulação produzirá efeito a partir da data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 23º

1. Qualquer das Partes Contratantes poderá, em qualquer momento, denunciar a presente convenção, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.
2. A denúncia produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de seis meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 24º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados-membros do Conselho da Europa, todos os Estados signatários ou a Comunidade Económica Europeia signatária da Convenção e todas as Partes Contratantes:

- a) De todas as assinaturas;
- b) Da entrega de todos os documentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão;
- c) De todas as datas de entrada em vigor da presente convenção de acordo com os seus artigos 19º e 20º;
- d) De qualquer informação que lhe seja comunicada por força do disposto no nº 3 do artigo 13º;
- e) De todos os relatórios apresentados em cumprimento do artigo 15º;
- f) De qualquer alteração ou novo anexo adoptado nos termos dos artigos 16º e 17º, bem como das datas de entrada em vigor da mesma alteração ou do novo anexo;
- g) De qualquer declaração apresentada ao abrigo do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 21º;
- h) De qualquer reserva formulada ao abrigo das disposições do nº 4 do artigo 22º;
- i) Da anulação de qualquer reserva feita ao abrigo das disposições do nº 4 do artigo 22º;
- j) De qualquer notificação feita por força do disposto no artigo 23º, bem como da data a partir da qual a denúncia produzirá efeito.

E, por estarem de acordo com o que fica expresso, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, assinaram a presente convenção.

Redigido em Berna, aos 19 de Setembro de 1979, em francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente válidos, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa.

O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados-membros do Conselho da Europa, a todos os Estados e à Comunidade Económica Europeia signatários, bem como a todos os Estados que tenham sido convidados a assinar a presente convenção ou a ela aderir.

ANEXO I
ESPÉCIES DA FLORA ESTRITAMENTE PROTEGIDAS

ANEXO II
ESPÉCIES DA FAUNA ESTRITAMENTE PROTEGIDAS

ANEXO III
ESPÉCIES PROTEGIDAS DA FAUNA

RÉPTELS
Todas as espécies não incluídas no anexo II
ANFÍBIOS
Todas as espécies não incluídas no anexo II

ANEXO IV
MEIOS E MÉTODOS DE CAÇA E OUTRAS FORMAS INTERDITAS DE EXPLORAÇÃO

MAMÍFEROS

Laços.
Animais vivos, cegos ou mutilados como chamariz.
Gravadores.
Aparelhos eléctricos capazes de matar ou de atordoar.
Luzes artificiais.
Espelhos ou outros objectos capazes de causarem encadeamento.
Dispositivos para iluminar os alvos.
Dispositivos de mira munidos de ampliadores de imagem ou de transformadores.
Explosivos (1).
(1) Excepto na caça à balca.

Redes (2).
Armadilhas (2).
(2) Se forem utilizados para a captura ou abate indiscriminado ou em massa.

Veneno e isco envenenado ou anestesiante.
Gases ou fumos.
Armas semiautomáticas ou automáticas, cujo carregador comporte mais de dois cartuchos.
Aviões.
Veículos automóveis em movimento.

AVES

Laços (3).
(3) Excepto para os Lagopus, a 58° de latitude norte.

Viscos.

Ganchos.
Animais vivos, cegos ou mutilados utilizados como chamariz.
Gravadores.
Aparelhos eléctricos capazes de matar ou de atordoar.

Luzes artificiais.
Espelhos ou outros objectos capazes de causarem encadeamento.
Dispositivos para iluminar os alvos.
Dispositivos de mira munidos de ampliadores de imagem ou de transformadores.
Explosivos.
Redes.
Armadilhas.
Veneno e isco envenenado ou anestesiante.
Armas semiautomáticas ou automáticas, cujo carregador comporte mais de dois cartuchos.
Aviões.
Veículos automóveis em movimento